



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ____/____/2018.
PROCESSO N.º 0021263-20.2004.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMARCA: BELÉM/PA
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA
AGRAVADO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 660 DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃOS RECORRIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). DISTINÇÕES INAPTAS PARA AFASTAR À APLICAÇÃO DAS TESES. RATIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG). III - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. IV- Assim, entendo que as teses de repercussão geral foram corretamente aplicadas pelo juízo reclamado. V - Agravo interno improvido.

À unanimidade de votos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto pela FASEPA, mantendo todos os fundamentos da decisão da Presidência ora impugnada, no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral (Temas 339 e 660 do STF) ao caso dos autos.

Na 31ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, presidida pelo Excelentíssimo Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Belém(PA), 22 de agosto de 2018.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO N.º 0021263-20.2004.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMARCA: BELÉM/PA
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA
AGRAVADO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES:

.



Trata-se de AGRAVO INTERNO, de fls. 4642/4851, interposto pela FUNDAMENTAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA, contra os capítulos da decisão que neguei seguimento ao Recurso Extraordinário, sob o regime da repercussão geral, com fundamento no disposto no art. 1.030, I, do CPC/2015 (fls. 4628/4631v).

Nas razões recursais, aduz o recorrente a inaplicabilidade das teses 339 (AI 791.292-QO-RG/PE) e 660 (ARE748.371), firmadas sob a sistemática da repercussão geral, em face das diferenças evidentes entre os precedentes e o caso concreto.

Sem contrarrazões consoante certidão de fl. 4664.

Em atenção ao disposto no art. 290 do RITJPA/2016 combinado aos ditames do §2º, do art. 1021, do CPC/2015, não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, de fls. 4628-4631v, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório. Passo a proferir voto.

.

VOTO

**Ó EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES:
DA APLICAÇÃO DAS SISTEMÁTICAS DA REPERCUSSÃO GERAL E DOS
RECURSOS REPETITIVOS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:**

Como é de sabença geral da comunidade jurídica pátria, as sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, incorporadas no ordenamento jurídico, tiveram como objetivo a redução do número de recursos nas Cortes Superiores, retirando a ideia de que no Brasil há uma terceira e quarta instância recursal.

Assim, é certo que os Tribunais Estaduais e Regionais Federais tiveram resgatadas suas reais importâncias na distribuição da Justiça, notadamente porque são a última instância de apreciação das provas e, atualmente, são responsáveis pela trincheira de aplicação das teses fixadas pelas Cortes Superiores em recursos repetitivos e repercussão geral, além de uniformizar sua jurisprudência com força vinculativa através dos Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previstos nos arts. 947 e 976 do NCPC, respectivamente.

DA DECISÃO ATACADA E DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO AGRAVANTE:

No caso vertente, o recurso extraordinário, em parte, foi negado seguimento por força das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o AI 791.292-QO-RG/PE (TEMA 339) e o ARE 748.371 (TEMA 660), sob o regime da repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Tema 660)

No AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, paradigma do tema 339, a Suprema Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da



Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Inconformada, a agravante sustenta a inaplicabilidade de tais teses em face das evidentes distinções entre os precedentes e o caso vertente, considerando, para tanto:

1) No que tange a inaplicabilidade do TEMA 339 da Repercussão Geral (AI 791.292-QO-RG/PE), como distinção alega que a violação aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inc. IX do art. 93, todos da CRFB apontados no recurso extraordinário, não tratam de mero inconformismo diante da manifestação contrária aos seus interesses, mas sim da necessidade de expressa fundamentação pelo Judiciário acerca da ausência de provas capazes de subsidiar o pleito, uma vez que somente a juntada de folhas de frequências sem a devida análise sobre as mesmas, não pode gerar a obrigação de pagar adicional noturno;

2) A respeito da inaplicabilidade do TEMA 660 da Repercussão Geral (ARE 748.371-RG), como distinção acena que a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) não decorre somente de violação à normas infraconstitucionais, mas principalmente por ofensa às normas constitucionais que tratam da questão referente ao pagamento de adicional noturno, ante a ausência de justificação ou fundamentação quanto a real ocorrência de trabalho durante o período noturno, não sendo, por outro lado, suficiente a mera afirmação de que as folhas de frequência juntadas ao processo seriam suficientes para condenar a recorrente. Segundo o recorrente há necessidade de expressar os elementos que levaram o julgador a tomar a decisão, no caso em epígrafe a demonstração dos requisitos legais para configurar o trabalho noturno.

De início, afirmo que, ao meu sentir, as diferenças suscitadas pelo recorrente, a fim de afastar as teses firmadas pela Suprema Corte ao caso vertente, são inaptas para infirmar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

DA DISTINÇÃO AO TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF:

A decisão recorrida ao apreciar a suposta contrariedade ao art. 93, IX, da Carta Magna, consignou às fls. 4629v/4630):

Na verdade, visa a recorrente sob a tentativa de demonstrar nulidade por ausência de fundamentação legal, desconstituir os acórdãos deste Tribunal que mantiveram a sentença condenatória ao pagamento do adicional noturno.

Não há, contudo, como prosperar a alegação de nulidade das decisões judiciais por ausência de fundamentação, uma vez que os acórdãos objurgados rebateram as teses suscitadas pela recorrente, rejeitando as arguições de cerceamento de defesa; nulidade da sentença; e de ausência de provas, consoante se extrai das fls. 4576v, 4577 e 4577v.

Portanto, resta claro que os acórdãos hostilizados se pronunciaram claramente acerca de todos os aspectos relevantes ao deslinde do feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Com relação à alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do Tema 339 - AI-QO-RG 791.292-RG. Nessa oportunidade, reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o referido artigo exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Dessa feita, trata-se de mero inconformismo diante da manifestação contrária ao



entendimento da recorrente, não implicando em equívoco ou omissão na análise, o que inviabiliza o seguimento do recurso extremo.

Não obstante os fundamentos ao norte colacionados, a recorrente na tentativa de afastar a aplicação do Tema 339 da Repercussão Geral, suscita como distinção que os acórdãos vergastados deste Tribunal de Justiça violam os incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inc. IX do art. 93, todos da CRFB, porque não apresentaram expressa fundamentação acerca da alegação de ausência de provas capazes de subsidiar o pleito, não podendo, por outro lado, a mera juntada de folhas de frequências sem a devida análise sobre as mesmas gerar a obrigação de pagar adicional noturno.

Ocorre que, a 1ª Câmara Cível Isolada ao reexaminar a sentença e julgar a apelação cível no tocante as provas produzidas afirmou (Ac. 161.438 – fls. 4577v):

Engana-se a apelante quando alega que o fato de ter sido juntado aos autos as folhas de frequência dos servidores da FASEPA, por si só não comprovam a ocorrência de labor no período noturno e não pode servir como único meio de prova para condenar o Estado ao pagamento de adicional noturno.

A prova do trabalho noturno é feita exatamente pela folha de frequência, da qual consta a hora de entrada e saída do servidor, início e fim da jornada de trabalho, bem como sua assinatura, que comprova a sua presença na empresa durante o período trabalhado.

No caso dos autos, as folhas de frequência dos servidores, devidamente assinadas fazem prova incontestada de que os servidores trabalharam no período noturno. E os contracheques por sua vez fazem prova de que não receberam o adicional noturno no período reclamado.

Com efeito, uma vez afirmado pela Turma Julgadora que as provas constantes nos autos são idôneas e suficientes para garantirem o direito ao adicional noturno, não há como afastar a aplicação da tese firmada pelo STF (TEMA 339) no caso vertente.

Além disso, para dissentir dos acórdãos impugnados e apreciar a suposta procedência dos argumentos consignados no apelo extremo quanto a ausência de provas capazes para embasar o direito ao adicional noturno, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, bem como a análise de norma infraconstitucional pertinente ao caso (Lei Estadual 5.810/94) a qual estabelece os requisitos legais para configurar o trabalho noturno, obstaculizada também pelo enunciado de Súmula 280 do STF.

Com efeito, a suposta distinção é inapta para afastar a aplicação do TEMA 339/RG, aliás veementemente rechaçada consoante se extrai dos seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA 339. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 660. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Correta a determinação de devolução dos autos com base na sistemática da repercussão geral II- Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedente: ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria. II - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão



exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento. III - Conforme orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1101759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. O acolhimento do recurso extraordinário passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 6. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.(ARE 1056450 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS/STF 282 E 356. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STF 279. DISCUSSÃO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas/STF 282 e 356. IV - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súmula/STF 279, e das normas infraconstitucionais, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Precedentes. V - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG). VI - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE



(Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1054287 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Alegação de má aplicação da repercussão geral. Temas 339 e 660. 1. O Código de Processo Civil de 2015 previu a possibilidade de ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Tema 660) 3. No AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, paradigma do tema 339, esta Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Assim, entendendo que as teses de repercussão geral foram corretamente aplicadas pelo juízo reclamado. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (Rcl 30366 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

DA DISTINÇÃO AO TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF:

No que tange a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Constitucional a decisão recorrida assim concluiu (fls. 4630/4660v):

Alega a recorrente violação aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF); da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF); e da legalidade, uma vez que a sentença fora proferida sem a devida instrução probatória, ocasionando negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou essa matéria, ao julgar o Tema 660 - ARE 748.371-RG, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional das questões quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

No caso concreto, à análise das cogitadas ofensas à CRFB demandam a interpretação de normas contidas no Código de Processo Civil, de modo que se violação constitucional houvesse, seria apenas reflexa.

No mais, acerca da violação ao art. 5º, II, da CF/88 relativo ao princípio da legalidade, aplica-se na espécie o enunciado de Súmula 636/STF no sentido de que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Por fim, acrescento que concluir pela ausência de prova nos autos quanto ao direito ao adicional noturno, demandaria o necessário reexame dos fatos e provas nos quais se basearam os acórdãos recorridos, o que encontra óbice por força do previsto na Súmula 279/STF

Em que pese os referidos fundamentos, a recorrente, na tentativa de afastar a aplicação do TEMA 660 da Repercussão Geral (ARE 748.371-RG), aponta como distinção que a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) não decorre somente de ofensa de norma infraconstitucional, mas principalmente de violação as normas constitucionais que tratam da questão referente ao pagamento de adicional noturno, uma vez que não restou justificada ou fundamentada a real



ocorrência de trabalho noturno em observância aos requisitos previstos no art. 134 da Lei Estadual 5.810/94.

Por outro lado, a Turma Colegiada deste Tribunal ao realizar o reexame de sentença e julgar a apelação cível afastou a arguição acerca da impossibilidade de julgamento antecipado da lide e do suposto cerceamento ao direito de defesa, nos seguintes termos:

No caso, trata-se de matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência ou quaisquer outras provas senão as já constantes dos autos, quais sejam, provas de que os representados trabalharam no horário noturno e não receberam o adicional a que tinha direito. Correto, pois, o julgamento antecipado da lide, não ocorrendo cerceamento de defesa, mesmo porque a prova do trabalho noturno do empregado ou servidor e feita documental e, o momento da contraprova é na contestação.

Com efeito, não restou demonstrada a suposta distinção capaz de afastar a aplicação do Tema 660/RG, até porque a própria recorrente invoca como fundamento do seu pleito a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 134 da Lei 5.810/94, o que exigiria, inevitavelmente, a análise da legislação local e o incursionismo no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porém, incabíveis em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado nas Súmulas 280 (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) do STF.

Nesse diapasão, trago à lume os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 3. A reversão do julgado depende da análise da legislação local e do conjunto probatório constante dos autos, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado nas Súmulas 280 (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 597224 AgR,



Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 16-08-2018 PUBLIC 17-08-2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. (...) 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF). 5. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 6. A reversão do acórdão passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1118496 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base nos entendimentos firmados pelo STF em repercussão geral (TEMAS 339 e 600).
É como voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2018.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará